

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000976/2019  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 02/05/2019  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR007385/2019  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.005528/2019-49  
**DATA DO PROTOCOLO:** 25/04/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS DOS EST DO RS E SC, CNPJ n. 91.995.639/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TARCISIO CASA NOVA SELBACH;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO FUMO E ALIMENTACAO DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO, CNPJ n. 95.439.139/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO LUIZ PACHECO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e Alimentação**, com abrangência territorial em **Candelária/RS, Gramado Xavier/RS, Santa Cruz Do Sul/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Vale Do Sol/RS e Vera Cruz/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Salário Normativo Mínimo, a partir de 01 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 será de R\$ 1.123,09 (um mil cento e vinte e três reais e nove centavos) por mês ou o seu equivalente em salário-hora, dia ou semana.

**Parágrafo Primeiro** - O Piso Salarial de Cozinheiro será R\$ 1.197,79 (um mil cento e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) por mês ou o equivalente em salário-hora, dia ou semana.

**Parágrafo Segundo** - O Piso Salarial de Chefe de cozinha será R\$ 1.640,29 (um mil seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) por mês ou o seu equivalente em salário-hora, dia ou semana.

**Parágrafo Terceiro** - O Piso Salarial de Merendeira será de R\$ 1.123,09 (um mil cento e vinte e três reais e nove centavos) por mês ou o seu equivalente em salário-hora, dia ou semana.

**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas pertencentes à categoria econômica de Refeições Coletivas (empresas que mantenham contrato coletivo de fornecimento de alimentação empresarial e de trabalhadores, alimentação escolar, alimentação hospitalar, alimentação para apenados, alimentação para militares, alimentação a bordo de aeronaves e

alimentação em plataformas marítimas), concederão aos seus empregados, a partir de 01 de janeiro de 2019, um reajuste salarial de:

a) 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento) para salários de R\$ 0,01 até R\$ 2.165,00;

b) um reajuste fixo no valor de R\$ 81,19 (oitenta e um reais e dezenove centavos) para salários a partir de R\$ 2.165,01.

**Parágrafo Primeiro** - Aos empregados admitidos no período compreendido entre Janeiro de 2018 e Dezembro de 2018, será aplicada a proporcionalidade, de acordo com a data da respectiva admissão.

**Parágrafo Segundo** - As diferenças salariais de Janeiro e Fevereiro, serão pagas na folha de pagamento da competência de Março/2019.

## **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTES FUTUROS**

As alterações e/ou antecipações salariais espontâneas e/ou coercitivas, praticados a partir de **01 de janeiro de 2018** e na vigência do presente acordo, poderão ser utilizados para compensação com qualquer reajuste ou aumento salarial superveniente, de natureza legal ou convencional, inclusive os decorrentes de procedimento coletivo, de natureza legal ou não, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Instrução Normativa nº 4/93, do Tribunal Superior de Trabalho, já referidas acima.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO**

O pagamento da primeira parcela do 13º salário aos empregados em contrato por prazo indeterminado, independentemente de pedido do empregado no mês de Janeiro, será antecipado por ocasião das férias.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS**

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além de adiantamento salarial eventualmente concedido, os valores destinados a convênio saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou do grupo econômico, para si ou dependentes, bem como aqueles aprovados em assembleia do sindicato profissional acordante e autorizados por escrito pelo trabalhador, ficando limitados os descontos aqui previstos a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO**

Tendo em vista o caráter transacional do acordo celebrado, observadas as normas de política salarial e respeitadas as condições aqui pactuadas, fica vedada à categoria profissional a invocação de quaisquer índices de inflação do período revisando, sob qualquer título, inclusive sob a rubrica resíduo, para efeito de postular, administrativa ou judicialmente, reposição salarial com base nos mesmos.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extras realizadas pelo empregado durante o mês, ou período de apuração das mesmas para fins de preparação de folha de pagamento, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do empregado. As realizadas em dias de descanso e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), com a mesma base incisória.

## **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

**CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO**

A empresa pagará, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 2% (dois por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado ao seu empregador, percentual esse aplicável sobre o salário base do empregado a partir do mês em que se verifique a condição.

**ADICIONAL NOTURNO****CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

Aos empregados que desenvolverem suas atividades profissionais em horário noturno, ou seja, o desenvolvido entre as 22:00 horas de um dia as 05:00 horas do seguinte, será pago um adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-hora dos mesmos.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA**

Até o dia 25 de cada mês as empresas fornecerão cesta básica/vale alimentação no valor de R\$ 118,61 (cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), a todos os trabalhadores, com exceção dos que estiverem afastados pela previdência social, por doença ou acidente de trabalho. O fornecimento deverá ser na forma de cartão alimentação ou em dinheiro, não sendo permitido o fornecimento de gêneros alimentícios.

**Parágrafo Primeiro:** Fica facultado à empresa o desconto, sob este título, em folha de pagamento, de cada trabalhador beneficiado, do valor máximo de R\$ 7,00 (sete reais);

**Parágrafo Segundo:** Para concessão desse benefício, os empregados deverão ter comparecimento normal ao trabalho, limitando-se a apresentação de até cinco justificativas (equivalendo a 5 dias faltas) médicas ou odontológicas. Lembrando que as faltas não justificadas, ou o excedente ao limite, servirão de motivo para o cancelamento do benefício no mês em que elas ocorrerem;

**Parágrafo Terceiro:** O período de apuração da frequência, para a concessão do benefício, será o mesmo período observado para o fechamento da folha de pagamento dos empregados;

**Parágrafo Quarto:** Para os trabalhadores que tiverem 100% (cem por cento) de frequência ao trabalho, de forma não cumulativa, a cesta básica/vale alimentação deverá ser no valor de R\$ 169,44 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

**Parágrafo Quinto:** A cesta básica que alude a presente cláusula não integra, para qualquer efeito, a remuneração do empregado, inclusive o seu salário de contribuição para fins de seguridade social.

**AUXÍLIO MORTE/FUNERAL****CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**

Na hipótese de falecimento de empregado, as empresas pagarão um auxílio funeral no valor correspondente a um salário normativo, aos dependentes que comprovarem as despesas em até 5 (cinco) dias do fato.

**Parágrafo único:** Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que subvencionarem seguro de vida a todos os empregados, cujo valor de capital seja superior ao valor estipulado nesta cláusula.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
AVISO PRÉVIO****CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

O Aviso prévio proporcional será regido pelas normas contidas na Lei 12.506/2011.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO**

Quando o empregado, em aviso prévio dado pelo empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo desse aviso, ficando desobrigada do pagamento correspondente.

#### **MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MÃO DE OBRA DE TERCEIROS**

A contratação de serviços de empresas locadoras de mão de obra, para casos de atividades normais ou fins da empresa, fica limitada aos casos em que a previsão de locação se limite a 60 (sessenta dias).

#### **CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

A categoria profissional e econômica, que integra a presente convenção coletiva, convencionou, para todos os efeitos legais, que nos serviços para os quais a categoria econômica for contratada como empresa interposta para atender as empresas tomadoras de serviços sujeitas as atividades de caráter transitório ou cuja natureza da atividade esteja atrelada a safra ou a sazonalidade em suas atividades fim, consideram-se válidos os contratos de trabalho por prazo determinado, efetuados entre as prestadoras de serviços com seus empregados, em virtude da mesma transitoriedade, safra ou sazonalidade que estão sujeitas as tomadoras de serviço, para os efeitos de reconhecimento da determinação do prazo e teor dos preceitos contidos no art. 443 da CLT e seus parágrafos.

#### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DE RESCISÃO CONTRATUAL**

A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamentos com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação da empresa e o recolhimento mensal ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Fornecerá, igualmente, cópia da rescisão contratual, independentemente do tempo de serviço do empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL**

O pagamento das verbas rescisórias será efetuado até o décimo dia contados a partir do término do contrato.

**Parágrafo primeiro** - O pagamento deverá ser efetuado em dinheiro, cheque visado ou depósito bancário em conta corrente do empregado, salvo se ele for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

**Parágrafo segundo** - A inobservância do disposto nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa por dia de atraso, ao empregado, no valor do que seria seu salário-dia, corrigido pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO**

Ao empregado contratado por prazo indeterminado e que seja afastado pela Previdência Social, por motivo de doença ou acidente de trabalho, a empresa pagará, pelo período máximo de 6 (seis) meses, um complemento salarial em valor líquido igual a diferença entre o que seria o salário básico líquido e atualizado do empregado e o que perceber da Previdência.

**Parágrafo único** - Se o empregado já for aposentado, o complemento será de valor líquido igual a diferença entre o que seria o seu salário líquido atualizado e os proventos de aposentadoria que perceber da Previdência.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PARA GESTANTE**

Fica assegurada uma estabilidade provisória à mulher gestante, desde o início da gestação até 6 (seis) meses após o parto.

### **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADO**

A partir de 01 de Novembro de 2000, ao empregado contratado por prazo indeterminado, será assegurado uma estabilidade provisória no emprego, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a sua aposentadoria proporcional ou integral, nos termos da legislação previdenciária em vigor, excetuadas as hipóteses de desligamento espontâneo ou por justa causa.

**Parágrafo primeiro** - A estabilidade provisória está condicionada à comunicação escrita do empregado a empresa, pessoalmente assinada e apresentada em duas vias de igual teor, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa, em ato com a assistência do Sindicato Profissional no prazo de até 60 (sessenta) dias após a implementação da condição (ou seja, do início do prazo de 24 meses acima referido), e à obrigatória comprovação de busca de tempo de serviço na Previdência Social em até 45 (quarenta e cinco) dias a apresentação da prova em mais 90 (noventa) dias.

**Parágrafo segundo** - O empregado que venha a ser notificado de aviso prévio deverá fazer a comunicação acima mencionada dentro de 10 (dez) dias da notificação, sob pena de perda do direito à estabilidade provisória.

**Parágrafo terceiro** - A garantia de emprego só poderá ser solicitada uma vez, não sendo admitida a sua renovação.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS**

As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional relação de empregados admitidos e demitidos, com as informações prestadas ao Ministério do Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS**

A empresa colocará, em quadro de avisos visível, cópia da presente convenção pelo prazo de 90 (noventa) dias, assim como as comunicações do Sindicato Profissional, desde que entregues por protocolo.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABRIGO PARA MOTOS E BICICLETAS**

As empresas fornecerão abrigos para os referidos equipamentos de seus empregados.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TOLERÂNCIA DO ATRASO DO EMPREGADO E MARCAÇÃO DO CARTÃO PONTO**

Ocorrendo atraso na chegada do empregado, e sendo admitido seu ingresso no trabalho, não poderá o empregador descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente. De igual modo, o tempo gasto pelo empregado para registro de ponto nos 05 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a sua jornada normal, não poderá ser considerado como hora extra ou falta.

## **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**

As empresas poderão adotar a compensação extraordinária da jornada de trabalho (banco de horas) com zeramento a cada 4 (quatro) meses, possibilitada a prorrogação por mais 4 (quatro) meses quando o empregado tiver horas a pagar, observando o critério de hora por hora, onde, 100% (cem por cento) das horas extras laboradas farão parte do acordo, com exceção das horas extras laboradas em domingos e feriados que deverão ser pagas no devido mês com seus adicionais previstos nas legislação.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

A jornada de trabalho na empresa poderá ser prorrogada, além da jornada diária legal, por um máximo de duas horas, sem pagamento de qualquer acréscimo, a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal da legislação. A prorrogação objetiva compensar a redução do trabalho nas sextas-feiras e/ou sábados. Esta convenção de compensação inclui, também, as atividades insalubres. Após estabelecido o referido regime, a empresa não poderá alterá-lo sem a expressa anuência dos empregados.

**Parágrafo único-** Caso uma segunda-feira ou uma sexta-feira antecedam ou sucedam a feriado nacional ou local, as horas correspondentes a esses dias poderão ser compensadas, conforme interesse da empresa e por projeto que esta apresente, por seu todo ou por departamentos, e que receba a aprovação dos empregados respectivos, por maioria de 2/3 (dois terços), comprovada por lista com nomes e assinaturas, a qual será enviada ao Sindicato Profissional para apreciação e ratificação através de um de acordo em cópia da lista, até 3 (três) dias antes do feriadão. Em caso de discordância o Sindicato Profissional deverá comparecer à empresa para solucionar a questão.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERIADOS PONTES**

As empresas convenientes poderão efetuar a troca de feriados pontes, conforme a necessidade de seus clientes.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS**

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados, de forma que não seja concedido período de férias inferior a 10 (dez) dias.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EPI'S E UNIFORMES**

A empresa fornecerá gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerá gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório, uniforme. O empregado se obriga ao uso, cuidado e guarda adequada dos

equipamentos e uniformes que receber, bem como a indenizar a empresa por extravio ou dano e a devolução quando da extinção do contrato de trabalho.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA**

Terão acesso às reuniões de CIPA, como assistentes e sem direito a voto, os empregados da empresa que façam parte da Diretoria do Sindicato Profissional.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS**

A empresa aceitará para fins de justificativa e abono de faltas ao trabalho, os atestados médicos que indiquem incapacidade para o trabalho, fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, por médicos conveniados com a empresa e pelo serviço médico-odontológico do Sindicato Profissional.

**Parágrafo primeiro** - Nos casos de consulta ou exame em que não haja constatação de incapacidade para o trabalho, o empregado deverá apresentar-se ao trabalho dentro de 1 (uma) hora após o procedimento médico ou odontológico.

**Parágrafo segundo** - O empregado que não encaminhar o atestado até o dia de encerramento mensal do cartão ponto, somente perceberá o pagamento correspondente na primeira folha mensal de pagamentos subsequente e sem quaisquer reajustes ou correções monetárias.

**Parágrafo terceiro** - Face à própria natureza das atividades no segmento de Refeições Coletivas e às Normas Sanitárias para sua produção, os atestados deverão informar o CID da doença ou, alternativamente, informarem se o tipo de enfermidade do empregado o inabilita para trabalhos em contatos com alimentos.

## **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇA**

A empresa enviará ao Sindicato Profissional, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, informação dos afastamentos por doenças e acidentes no trabalho, para fins estatísticos, coincidindo com as informações prestadas ao Ministério do Trabalho.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CATEGORIA ECONÔMICA**

Cada empresa representada pelo Sindicato Suscitado recolherá aos cofres do mesmo, a título de Contribuição Assistencial Categoria Econômica, o percentual de 1,0% (um por cento) ao mês sobre a folha de salários de seus empregados dos meses de Janeiro/2019 a Dezembro/2019. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos acima mencionados, e em caso de inadimplência, incidirá uma multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, acrescido de juros e correção monetária, sem prejuízo das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - EMPRESAS**

As empresas pertencentes ao segmento, associadas ou não, deverão recolher mensalmente ao sindicato patronal, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do salário base das folhas de pagamento de seus empregados, nas competências de Janeiro/2019 a Dezembro/2019, no total de 12% (doze por cento) no período, conforme decisão aprovada em Assembleia e amparada pelo inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** Os valores respectivos deverão ser recolhidos aos cofres da entidade até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a cada competência, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), acrescidos de correção monetária e juros legais.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL - CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO**

Dos empregados com contrato por prazo determinado, as empresas deduzirão de cada trabalhador, por conta e risco e responsabilidade da entidade profissional, a título de desconto confederativo, o equivalente a 1 (um) dia do salário na rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo único** – O não recolhimento do valor descontado, ou seu recolhimento efetuado fora do prazo, implicará na incidência de juros legais mensais, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL - EFETIVOS**

A empresa admite continuar a descontar mensalmente de seus empregados (dos que integram a categoria representada pelo sindicato acordante), e enquanto o Sindicato dos empregados não lhe comunicar o contrário, 0,7% (zero vírgula sete por cento) de seus salários nominais a título de Contribuição Confederativa, comprometendo-se a recolher os valores descontados ao sindicato acordante até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

**Parágrafo Primeiro:** A empresa acordante dará conhecimento da preexistência de tal contribuição aos empregados que admitir na vigência da presente norma coletiva, informando de sua criação e manutenção desde a Assembleia específica ocorrida em 04/01/2007, bem como de lhes estar sendo possibilitada a oposição ao desconto (caso não pertencerem à categoria representada pelo sindicato profissional);

**Parágrafo Segundo:** O recolhimento efetuado fora do prazo implicará em juros legais por mês ou fração de atraso, mais correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;

**Parágrafo Terceiro:** Independentemente do valor do salário nominal do empregado, o teto ajustado para a incidência do desconto previsto será de 10 (dez) salário mínimo Nacional.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL**

As entidades sindicais convenientes, para os efeitos dos artigos 607 e 608 da CLT, emitirão Certidão de Regularidade Sindical em favor das empresas da categoria econômica que atenderem as seguintes obrigações sindicais:

- a) quitação da contribuição assistencial profissional;
- b) quitação da contribuição confederativa e assistencial patronal;

As certidões de regularidade sindical serão emitidas individualmente pelos sindicatos convenientes, com prazo de validade máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Os sindicatos convenientes assumem o compromisso de criar mecanismos de fomento e controle à observância das exigências dos artigos 607 e 608 da CLT.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empregados e empresas representados pelas entidades convenientes, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, bem como banco de horas, deverão obrigatoriamente ser assistidos e firmados pelo sindicato econômico, sob pena de ineficácia.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL**

Na hipótese de descumprimento das cláusulas e condições ajustadas na presente convenção, o Stifa notificará por escrito o SIERC/RS-SC, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja cumprida, ou sejam prestados os esclarecimentos necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único:** Após os prazos acima mencionados, não havendo o ajuste necessário para que se faça cessar a causa da notificação, a empresa sujeitar-se-á a multa de 10% (dez por cento) do salário normativo, por infração e por empregado, que será revertida em favor da parte prejudicada.

**TARCISIO CASA NOVA SELBACH  
PROCURADOR  
SIND EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS DOS EST DO RS E SC**

**SERGIO LUIZ PACHECO  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO FUMO E ALIMENTACAO DE SANTA CRUZ DO SUL E  
REGIAO**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA STIFA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.